

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

THE RELATIVIZATION OF RES JUDICATA IN COLLECTIVE ACTIONS

Marília do Amaral Felizardo*

Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Como citar: FELIZARDO, Marília do Amaral; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. A relativização da coisa julgada nas ações coletivas. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 28, n. 2, p. 119-130, jul. 2024. DOI: 10.5433/2178-8189.2024v28n2p119-130. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O presente estudo se propõe a questionar a possibilidade da relativização da coisa julgada nas ações coletivas, enquanto criação doutrinária e jurisprudencial, diante de suposta injustiça da decisão. Para tanto, utiliza-se do método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com o objetivo de compreender o instituto da coisa julgada, enquanto garantia fundamental constitucional que busca concretizar o sobreprincípio da segurança jurídica, no Estado Democrático de Direito, permitindo a pacificação social e impedindo a eternização de conflitos. Considerando a legitimidade extraordinária das pessoas que atuam como substitutas nas ações coletivas, representando grupos, classes e categorias, o estudo se verticaliza à análise das especificidades da coisa julgada que irradia efeito *erga omnes*, desbordando os limites subjetivos da lide, apenas quando benéficas aos jurisdicionados substituídos, cujos interesses são representados na figura dos substitutos processuais. Nesse contexto, compreende-se pela inviabilidade da relativização da coisa julgada nas ações coletivas, salientando a força da coisa julgada e da segurança jurídica.

Palavras-chave: segurança jurídica; relativização; coisa julgada; ações coletivas; estado democrático de direito.

Abstract: The study proposes to question the possibility of relativizing res judicata in collective actions, as a doctrinal and jurisprudential creation, in the face of the supposed injustice of the decision. To this end, the deductive method is used, through bibliographical and jurisprudential research, with the aim of understanding the institution of res judicata, as a fundamental constitutional guarantee that seeks to implement the principle of legal security, in the Democratic State of Law, allowing the social pacification and preventing the perpetuation of conflicts. Considering the extraordinary legitimacy of the people who act as substitutes in collective actions, representing groups, classes and categories, the study focuses on the analysis of the specificities of the res judicata which radiates an *erga omnes* effect, going beyond the subjective limits of the dispute, only when beneficial to those under jurisdiction. substituted, whose interests are represented in the figure of procedural substitutes. In this context, it is understood that it is unfeasible to relativize res judicata in collective actions, highlighting the strength of res judicata and legal certainty.

Key-words: legal certainty; relativization; res judicata; collective actions; democratic state of law.

*Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL/PR). Especialização em Direito e Processo Penal e em Direito do Estado - Área de Concentração em Direito Tributário pela Universidade Estadual de Londrina (UEL/PR). Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Graduada pela Universidade Estadual de Londrina (UEL/PR). E-mail: marilia@marcelodinizadvogados.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-9635-7888>

**Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL/PR). Professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Professor adjunto do Curso de Direito e Professor permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL/PR). E-mail: luizribeiro@uel.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0313-1095>

INTRODUÇÃO

A segurança jurídica se traduz em sobreprincípio do Estado Democrático de Direito, descrito pelo art. 5º *caput* da Constituição Federal, que protege os indivíduos do abuso e arbítrio do poder estatal. Ela se efetiva por meio de outros princípios, tais como legalidade, anterioridade, igualdade, irretroatividade, universalidade da jurisdição e outros.

A segurança jurídica confere estabilidade passada e futura às relações, impedindo a modificação de atos e fatos que se consolidaram no tempo.

Por essa razão, a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, XXXVI da Carta Magna, é tida como um dos vieses da segurança jurídica, de tal sorte que sua afronta inviabiliza a estabilidade do sistema, ao violar a garantia do passado dos jurisdicionados.

Não obstante, a doutrina e a jurisprudência cunharam a relativização da coisa julgada injusta e inconstitucional, permitindo o afastamento da decisão transitada a qualquer tempo, sob a justificativa da inviolabilidade dos direitos fundamentais e da impossibilidade de eternização de decisões supostamente injustas.

A tese da relativização da coisa julgada afasta o princípio da segurança jurídica, em prol de outros valores constitucionais, tal como a dignidade da pessoa humana, admitindo-se novo julgamento, independentemente do ajuizamento de ação rescisória.

Contudo, há particularidades nos efeitos das decisões proferidas em ações coletivas que divergem dos efeitos das ações individuais. Isso porque, em razão da legitimidade extraordinária dos substitutos processuais, os limites subjetivos desbordam os interesses das partes, atingindo os terceiros substituídos, desde que sejam favorecidos pela decisão prolatada em ação coletiva.

É *erga omnes* o efeito da coisa julgada nas ações coletivas julgadas procedentes. Diante desse fato, indaga-se acerca da possibilidade da relativização da coisa julgada nas ações coletivas.

Buscando dirimir tal questionamento, propõe-se a análise da coisa julgada, enquanto viés do sobreprincípio da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito, adotando o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

1 O SOBREPRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica é garantia constitucional estabelecida pelo art. 5º, XXXVI da CF, que visa assegurar e implementar o Estado Democrático de Direito (Alvim, 2021, p. 57).

A segurança jurídica é um sobreprincípio que se efetiva por meio de outros princípios, tais como legalidade, anterioridade, igualdade, irretroatividade, universalidade da jurisdição e outros. Assim, a certeza do direito é princípio que decorre da segurança jurídica, segundo o qual o enunciado normativo deve especificar o fato e a conduta regradada.

Da mesma forma, a proteção da confiança (enquanto desmembramento da segurança jurídica) é princípio que diz respeito à previsibilidade dos indivíduos em relação ao comportamento adotado em sociedade, sob o risco do caos normativo e do descumprimento das diretrizes fixadas pelo ordenamento (Mitidiero, 2021, p. 23).

Contudo, o direito foge do caos. Na sua contramão, o direito busca a pacificação e o bem-estar social. O Estado Democrático de Direito, enquanto instrumento de tal finalidade, necessita da confiança das pessoas nas instituições sociais e estatais, permitindo que elas conheçam e antevejam as consequências de suas condutas. Por essa razão, a segurança jurídica deve proteger os indivíduos, enquanto jurisdicionados, frente ao poder estatal.

Para uma convivência pacífica e harmoniosa em sociedade, é imprescindível que nós, enquanto cidadãos e jurisdicionados, confiemos uns nos outros e que todos nós possamos confiar no Estado, que deve ser impedido de lançar mão de comportamentos contraditórios. O Estado de Direito pressupõe confiança. Nesse sentido, é dever do Poder Público agir de boa-fé e de maneira coerente (Alvim, 2021, p. 71).

Quando se fala em segurança jurídica, está-se a referir à certeza do direito, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas e, quando se fala em estabilidade, quer-se dizer que as normas jurídicas que compõem o sistema e suas respectivas interpretações devem se manter as mesmas, impedindo drásticas e repentinas alterações (Cambi; Almeida, 2016, p. 278-280).

As pessoas precisam conhecer as “regras do jogo” para que possam “joga-lo”. Vale dizer, os cidadãos, em sociedade, precisam conhecer as normas que compõem o ordenamento jurídico para que possam saber como se comportar, conscientes dos riscos e das consequências de seus atos. O desconhecimento gera incerteza, insegurança e desrespeito de normas pela ignorância, enquanto mudanças abruptas inviabilizam organização e planejamento, impedindo o jurisdicionado de “dormir em paz” (Mitidiero, 2021, p. 23-24).

Para Teresa Arruda Alvim (2021, p. 31, 41) a proteção à confiança, assim como a segurança jurídica são representadas pelo sentimento de previsibilidade. Não se trata de um exercício de futurologia, mas de calculabilidade dos atos praticados, possibilitando o exercício de boas escolhas. Por isso é que se veda a surpresa e se protege a confiança e a previsibilidade do direito, como fatores essenciais ao planejamento das atividades econômicas.

Porém, a estabilidade provocada pela segurança jurídica não se limita à previsibilidade em relação ao futuro. Essa mesma estabilidade também atinge o passado. Enquanto desdobramento da segurança jurídica, o princípio da irretroatividade impede a modificação de atos e fatos que se consolidaram no tempo.

Diante desse cenário, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada da retroatividade da lei. Isso quer dizer que uma lei nova tem efeitos prospectivos com aplicação para fatos futuros, mas não para fatos passados.

Mas a referida retroatividade não se restringe à lei. Valendo-se do princípio da segurança jurídica, Roque Carraza (apud Alvim, 2021, p. 64) defende que a irretroatividade se aplica ao direito como um todo e não somente à lei, conferindo significado mais amplo ao referido termo como norma jurídica. Como consequência, tanto quanto a lei, qualquer outra norma jurídica esbarra na irretroatividade.

Nos dizeres de Humberto Ávila (apud Alvim, 2021, p. 61) a segurança jurídica não tolera a retroatividade, eis que “a retroatividade faz com que o indivíduo atue com base na norma vigente ao tempo de sua ação, no entanto, tenha sua conduta valorada com base noutra norma, inexistente e incapaz de consideração no momento em que foi adotada”.

Por conseguinte, a violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal inviabiliza a estabilidade do sistema, pois afronta a certeza do direito e a segurança jurídica, que dão a garantia do passado aos jurisdicionados.

De acordo com Nelson Nery Júnior (apud Alvim, 2021, p. 71-72) “o Poder Público deve ser coerente em suas condutas e, se propiciou ao administrado a segurança de que ele poderia praticar determinado ato ou ter determinada conduta porque ao ver do Estado estaria correta, não pode, de modo abrupto e incoerente com sua conduta anterior, modificar seu entendimento em detrimento do administrado”.

Com efeito, a segurança jurídica é intimamente ligada ao tempo, mais especificamente ao direito intertemporal, o qual, nas palavras de Carlyle Popp (apud Lenza, 2022, p. 428-429) se traduz na “segurança dos cidadãos no que concerne ao passado... O respeito ao direito adquirido, com

a consequente proibição da retroatividade da norma legal, é um verdadeiro instrumento de paz social, impeditivo do arbítrio e do abuso de poder por parte do detentor deste”. Nessa mesma linha, Pontes de Miranda (apud Lenza, 2022, p. 428-429) defende que “a irretroatividade defende o povo; a retroatividade expõe-no à prepotência”.

Dentro dessa linha, é que se defende a segurança jurídica como direito e garantia individual do cidadão, enquanto jurisdicionado, o qual deve ser protegido do arbítrio estatal.

2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA COISA JULGADA

Um dos vieses da segurança jurídica é a coisa julgada, garantia constitucional prevista pelo art. 5º, XXXVI da CF¹, conceituada pelo art. 502 do CPC² e regulada pelos arts. 502 a 508 do CPC.

Nos dizeres de Nelson Nery Júnior (2004, p. 500-501):

[...] a coisa julgada é elemento de existência do Estado democrático de direito. [...] a segurança jurídica, trazida pela coisa julgada material, é manifestação do Estado democrático de direito (CF 1º *caput*). [...] Descumprir-se a coisa julgada é negar o próprio Estado democrático de direito, fundamento da República brasileira.

Ainda, Deocleciano Batista (2005, p. 30) ressalta ser insuportável viver em estado de dúvida e de sujeição do jurisdicionado a futuras e incertas nulidades processuais.

A coisa julgada protege o indivíduo da interferência estatal e se caracteriza como uma qualidade da sentença, representada na imutabilidade do julgado e de seus efeitos, quando não seja mais possível a interposição de recursos por preclusão ou esgotamento.

Mais do que isso, a coisa julgada estende e projeta os efeitos da sentença definitivamente para o futuro, permitindo a projeção de efeitos extrínsecos ao processo (Wambier; Medina, 2003, p. 20).

Para além de salvaguardar o princípio da segurança jurídica, a coisa julgada confere estabilidade às relações jurídicas e impede a eternização dos conflitos. Por assim dizer, os sentimentos de certeza, segurança e confiança proporcionam paz e equilíbrio social e viabilizam o Estado Democrático de direito.

A coisa julgada (sob a perspectiva material que atinge o mérito da controvérsia) é legalmente conceituada pelo art. 502 do CPC, que a compreende como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Trata-se de decisão judicial definitiva e imutável, que vincula definitivamente as partes e impede que elas e o julgador restabeleçam a mesma controvérsia no processo encerrado ou em qualquer outro (Theodoro Júnior, 2020, p. 1073-1077).

Entretanto, o fenômeno da indiscutibilidade/imutabilidade e irrecorribilidade se opera unicamente em relação à coisa julgada material, que dirime o mérito da questão controvertida posta. Não se refere, portanto, às decisões terminativas, que extinguem a demanda por ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, as quais são denominadas de coisa julgada formal (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2015, p. 446).

Ensina Liebman (1984, p. 40-41)³ que a coisa julgada não se confunde com a eficácia natural da sentença. Enquanto a coisa julgada, entendida como imutabilidade, é uma qualidade da sentença que

1 Art. 5º. [...]

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Brasil, 1988).

2 Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (Brasil, 2015).

3 [...] Não se pode, pois, duvidar de que a eficácia jurídica da sentença se possa e deva distinguir da autoridade da coisa julgada; e, nesse sentido é certamente de acolher a distinção formulada por Carnelutti entre imperatividade e

recai sobre seus efeitos declaratórios, constitutivos e condenatórios; a eficácia natural da sentença se refere à imperatividade do comando judicial, que produz efeitos mesmo antes do trânsito em julgado.

Afirma-se, portanto, que a coisa julgada é uma qualidade e não um efeito da sentença, representada na imutabilidade do julgado e de seus efeitos, quando não seja mais possível a interposição de recursos por preclusão ou esgotamento. A coisa julgada não acrescenta efeito novo à sentença, apenas lhe confere uma qualidade, tornando definitivo e irreversível o que era discutível e modificável. Mas esse fenômeno não se restringe à sentença, ele se estende a todas as decisões interlocutórias que tratem do mérito de algum ponto controvertido da lide.

Para José Carlos Barbosa Moreira (2007, p. 252), a referida imutabilidade atinge o conteúdo da decisão judicial que não comporta modificação, e não os seus efeitos ou a relação jurídica posta em juízo.

Além disso, os limites objetivos da coisa julgada se limitam à parte dispositiva, conforme art. 504 do CPC⁴. Desta forma, o relatório, os fatos e os fundamentos, ainda que relevantes, não fazem coisa julgada (Dinamarco, 2009, p. 318). De outro lado, os limites subjetivos da coisa julgada atingem somente as partes, ou seja, os sujeitos que figuram no processo, nos termos do art. 506 do CPC⁵.

Contudo, essa é a lógica sistêmica e processual da coisa julgada individual, que não se opera nas ações coletivas, cujos efeitos da coisa julgada desbordam os limites subjetivos da lide.

3 A COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

Os direitos coletivos foram reconhecidos como direitos fundamentais pelo art. 5º da CF, sendo garantido o direito constitucional de acesso à justiça e de inafastabilidade da tutela coletiva, por meio da ação civil pública (art. 129, III da CF) e do mandado de segurança coletivo (Brasil, 1988, art. 5º, LXX).

Nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 44-45), “a ação coletiva é um canal aberto para a coletividade reivindicar a proteção dos direitos transindividuais, como os direitos ao meio ambiente e do consumidor, e assim participar do poder, ainda que através de um ente legitimado”. Por essa razão, ele a considera como uma verdadeira via de participação popular, à luz de uma democracia participativa, permitindo a “democratização da democracia”.

Os direitos transindividuais (aqui compreendidos como direitos coletivos, difusos e transindividuais homogêneos) são regulados pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que atribuem legitimidade às associações, sindicatos, Ministério Público, Defensoria Pública, cidadãos, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista para o ajuizamento de ações que tutelam tais interesses.

imutabilidade da sentença; porque é esta imperativa e produz todos os seus efeitos ainda antes e independentemente do fato da sua passagem em julgado Da premissa há pouco enunciada deriva uma só e necessária consequência: a autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença, como postula unânime, mas sim, modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença, algo que a esses efeitos se ajunta para qualificá-los e reforçá-los em sentido bem determinado. Caem todas as definições correntes no erro de substituir uma qualidade dos efeitos da sentença por um efeito seu autônomo (Liebman, 1984, p. 40-41).

4 Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença (Brasil, 2015).

5 Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (Brasil, 2015).

O microsistema processual confere legitimidade extraordinária⁶ a tais pessoas, na qualidade de substitutas processuais, sob a autorização legal do art. 18 do CPC⁷, enquanto a coisa julgada das ações coletivas é disciplinada pelos arts. 103⁸ e 104⁹ do CDC, que não se limita às ações pertinentes às relações de consumo, mas se estende a todas as ações coletivas.

Quando se trata de limites subjetivos da coisa julgada em ações coletivas, Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 322) elucida ser “inerente ao instituto da substituição processual ficar o substituído vinculado à coisa julgada material produzida na causa conduzida pelo substituto”.

Isso porque, ainda que não participem da relação jurídica processual, os substituídos participam da relação jurídica material controvertida, e são a eles e não ao substituto que se endereçam os efeitos da sentença. Consequentemente, para além das partes envolvidas na demanda, a coisa julgada atinge os indivíduos que tiveram seus interesses tutelados pelo substituto, enquanto parte.

Diante disso, Humberto Theodoro Júnior (2020, p. 1116-1120) entende que a coisa julgada do processo coletivo não respeita os limites subjetivos do art. 506 do CPC. Todos os legitimados a apresentar a ação coletiva e todas as pessoas lesadas pelo ato danoso usufruem dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva. É a extensão subjetiva da coisa julgada *erga omnes*, que excepciona a regra do art. 506 do CPC, em virtude da autorização legal (art. 18 do CPC). Como consequência, o referido dispositivo legal estende a coisa julgada a terceiros que possam extrair dela benefícios, superando os seus limites subjetivos.

A sentença de procedência, nesses casos, tem efeitos *erga omnes e ultra partes*, estendendo-se a todos os indivíduos representados pelos legitimados para a propositura das ações coletivas (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2015 p. 43-44). A regra, portanto, é que a coisa julgada favorável aos indivíduos (substituídos) os beneficia, e de outro lado não os prejudica, conforme art. 506 do CPC¹⁰.

6 Situação específica, autorizada pelo ordenamento jurídico, em que um sujeito fale em nome de outro. Vale dizer, o sujeito que não participa da relação jurídica material, exerça a pretensão jurisdicional, compondo, assim, a relação jurídica processual (Mourão, 2008, p. 238).

7 Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (Brasil, 2015).

8 Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I – *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II – *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III – *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

9 Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (Brasil, 1990).

10 Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (Brasil, 2015).

4 DA RELATIVIZAÇÃO COISA JULGADA: INOVADORA TESE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

O ordenamento jurídico contempla hipóteses taxativas de desconstituição da coisa julgada em seus arts. 966 e 535, §8º e 525, §12 do CPC, ao estabelecer os instrumentos processuais adequados ao afastamento da coisa julgada, a exemplo da ação rescisória e da impugnação de título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo inconstitucional.

Não obstante, a doutrina e a jurisprudência inovaram o sistema jurídico, quando passaram a defender a relativização da coisa julgada injusta e inconstitucional, com o mero ajuizamento de ação declaratória de nulidade, perante o Juízo de primeiro grau, independentemente do tempo transcorrido desde o trânsito da decisão.

Segundo José Augusto Delgado (ex-Ministro do STJ) e Humberto Theodoro Júnior (Bueno, 2020, p. 412-413), a relativização da coisa julgada afasta o princípio da segurança jurídica, em prol de outros valores constitucionais, tal como a dignidade da pessoa humana, admitindo-se novo julgamento, independentemente do ajuizamento de ação rescisória.

A título de exemplo, Dinamarco (2009, p. 314) cita casos esdrúxulos e absurdos que, jamais poderiam fazer coisa julgada, como: tirar coelhos de uma cartola sem terem sido colocados dentro dela e caminhar sobre o rio sem qualquer embarcação. Tais decisões seriam juridicamente inexistentes e ineficazes.

Para ele, “não se legitima que, para evitar a perenização de conflitos, perenizem inconstitucionalidades de extrema gravidade ou injustiças insuportáveis e manifestas” (Dinamarco, 2009, p. 315). Defende, assim, a mitigação da coisa julgada apenas em hipóteses excepcionais como essas.

Nelson Nery Júnior (2004, p. 505) compreende a relativização da coisa julgada como verdadeira desconsideração, pois “na verdade, pretende-se desconsiderar a coisa julgada, como se ela não tivesse existido, utilizando-se do eufemismo da relativização. Como conclusão, essa corrente propala que *só em casos excepcionais será relativizada (rectius: ‘desconsiderada’) a coisa julgada*”.

A justificativa para a relativização estaria na *justiça das decisões*, prevista pelo art. 5º, XXIV e art. 184 da CF (justa indenização na desapropriação), art. 7º, I da CF (justa causa na despedida do empregado), art. 193 da CF (justiça social na ordem social) e art. 170 da CF (justiça social como fundamento da ordem econômica).

Assim, constatada a injustiça da decisão, pela afronta a direito fundamental constitucional do jurisdicionado, autoriza-se a relativização da coisa julgada com a mitigação do princípio da segurança jurídica, ainda que anos depois e independentemente do ajuizamento de ação rescisória (Neves, 2021, p. 887, 892).

Nos dizeres de José Augusto Delgado (apud Mourão, 2008, p. 373), nem mesmo a sentença judicial acobertada pelo manto da coisa julgada pode ser veículo de injustiças.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já se pronunciou sobre o assunto ao admitir a relativização da coisa julgada (dispensado o ajuizamento de rescisória), em ação de investigação de paternidade, em virtude de exame de DNA não realizado na primeira demanda, sobrepondo o princípio da dignidade da pessoa humana à segurança jurídica, conforme RE nº 363.889 com repercussão geral, de 02.06.2011¹¹.

11 EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA

Portanto, desde 2011, o STF tem admitido, com cautela, a relativização da coisa julgada (dispensando o ajuizamento de ação rescisória) para exames de DNA em ações de investigação de paternidade (direitos fundamentais da personalidade).

5 DA IMPOSSÍVEL RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

Apesar de defendida por parte da doutrina e aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, é imprescindível que se indague acerca da possibilidade da relativização da coisa julgada, especialmente nas ações coletivas, em que a coisa julgada favorável aos substituídos irradia efeito *erga omnes*, desbordando os limites subjetivos da lide.

Vale lembrar que a coisa julgada coletiva excepciona a regra do art. 506 do CPC e se estende a todos os indivíduos representados pelos legitimados para a propositura das ações coletivas, mas apenas quando são beneficiados pela decisão.

Assim, na esfera das ações coletivas, a relativização da coisa julgada é tese que não se sustenta, pois ela somente seria autorizada em casos de injustiça da decisão, pela afronta a direito fundamental constitucional do jurisdicionado.

Extrai-se do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso (RE nº 363.889 com repercussão geral), que o referido direito fundamental constitucional se confunde com o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que apenas ele poderia se sobrepor ao princípio da segurança jurídica.

Ocorre que a coisa julgada somente se opera em relação aos terceiros jurisdicionados, representados nas ações coletivas na pessoa de seus substitutos processuais, quando eles são beneficiados pela decisão. Conseqüentemente, é difícil imaginar uma situação em que o reconhecimento de direitos que favorecem os jurisdicionados represente violação de direitos ou afronta a direito fundamental ou à dignidade da pessoa humana.

De toda forma, a infinita busca por justiça não tem o condão de relativizar a coisa julgada, enquanto princípio e garantia do Estado Democrático de Direito (Mourão, 2008, p. 379-386).

A *injustiça da sentença* nunca foi e jamais poderá servir de fundamento para afastar a força da coisa julgada, sob pena de extirpá-la do sistema (Moreira, 2007, p. 247). A relativização em razão de coisa julgada permite que a decisão seja desconstituída a qualquer tempo, sendo o seu fim e o da segurança jurídica.

Didier Junior, Braga e Oliveira (2016, p. 571-573) relembram que as hipóteses de afastamento da coisa julgada já foram tratadas pelos arts. 966, 252, §12 e 535, §5º do CPC. Assim, o limite

DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos (RE 363889, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02-06-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011 RTJ VOL-00223-01 PP-00420).(Brasil, 2011).

da coisa julgada é taxativo e excepcionalmente previsto pela lei. Afora isso, é abuso e arbítrio do Poder Estatal¹².

Há tempos, Araken de Assis (2002, p. 12) alerta para o fato de que “o vírus do relativismo contaminará, fatalmente, todo o sistema judiciário”, perdendo-se a noção de segurança e hierarquia judiciária, pois os litígios se eternizarão, renovando-se a todo instante, sob a alegação de ofensa aos mais diversos princípios constitucionais. E o que é pior, o juiz de primeiro grau da ação declaratória ou dos embargos à execução poderá afastar a decisão transitada em julgado, proferida por Corte Superior, circunstância que ofende as regras de hierarquia jurisdicional.

Nelson Nery Júnior (2004, p. 520) compartilha das mesmas preocupações, pois suposta injustiça da decisão não pode servir de fundamento para a relativização da coisa julgada. Em seus dizeres: “O magistrado da segunda ação, posterior (que pode até ser um juiz substituto, recém ingressado na carreira), seria o juiz da justiça ou da injustiça da sentença anterior, que pode até ter sido prolatada pelo STF! Maior arbítrio do que esse? Impossível!”.

Não bastasse o exposto, a relativização afasta a segurança jurídica que é essencial à estabilização de relações jurídicas em um Estado Democrático de Direito, além de impedir a concretização do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, diante da possibilidade de revisão do julgado a todo instante, sem qualquer tipo de ferramenta processual (Neves, 2021, p. 894).

Corroborando o exposto, em 04.07.2022, no julgamento dos embargos de declaração do Tema nº 725 (RE nº 958.252 com repercussão geral), o Ministro Luiz Fux do STF esclareceu que “não há como se admitir a possibilidade de rescisão de decisões transitadas em julgado após o transcurso de lapso temporal indefinido, sob pena de se restringir excessivamente a garantia fundamental da coisa julgada, a ponto de vulnerar o seu núcleo essencial”. Naquela oportunidade, ele sugeriu a fixação da seguinte tese:

A ação rescisória de que tratam os §§15 do art. 525 e 8º do art. 535 do CPC, em respeito à segurança jurídica, deve ser proposta no prazo de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da publicação da sentença ou acórdão que se fundou em ato normativo ou lei declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em curso desse biênio.

Naquela mesma oportunidade, o Ministro Gilmar Mendes se posicionou pela inconstitucionalidade dos arts. 525, §15 e 535, §8º do CPC, que permitem a revisão da coisa julgada depois de muitos anos, por entender que a superveniente declaração de inconstitucionalidade da norma jurídica não se sobrepõe à coisa julgada.

Ora, se os próprios Ministros do Supremo Tribunal Federal colocam em xeque os dispositivos de lei que permitem o afastamento da coisa julgada, com maior razão deve ser questionada a relativização da coisa julgada a qualquer tempo, em razão de suposta injustiça.

A força e higidez do sobreprincípio da segurança jurídica impera no Estado Democrático de Direito e impede a relativização da coisa julgada, especialmente nas ações coletivas, em que seus efeitos são *erga omnes* quando benéficos aos jurisdicionados.

12 [...] A ingerência será legítima na medida em que prevista em lei, e realizada pelos meios e sob as condições que ela estatui; fora daí, será ilegítima. Se o Poder Judiciário já inferiu uma vez, não lhe é dado voltar a interferir senão quando a lei a tanto o autorize, e da maneira legalmente prescrita. As pessoas são postas a salvo de ingerências arbitrárias – e é arbitrária toda ingerência não contemplada no ordenamento positivo, inclusive a reiteração fora dos quadros nele fixados (Moreira, 2007. p. 248).

CONCLUSÃO

As ações coletivas constituem o microssistema processual que confere legitimidade extraordinária para associações, sindicatos, Ministério Público, Defensoria Pública, cidadãos, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, na qualidade de substitutos processuais.

Em razão de suas particularidades, a coisa julgada nas ações coletivas desborda os limites subjetivos da lide, produzindo efeito *erga omnes*, de sorte que, quando favorável aos indivíduos (substituídos) os beneficia; porém, quando desfavorável não os prejudica.

Nesse contexto, é difícil imaginar uma situação em que o reconhecimento de direitos que favorecem os jurisdicionados represente violação de direitos ou afronta a direito fundamental ou à dignidade da pessoa humana, tal como sustentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.889 com repercussão geral, que admitiu a relativização da coisa julgada, ao fazer prevalecer a dignidade humana sobre a segurança jurídica.

Especialmente no que toca às ações coletivas, permitir a relativização é invalidar o seu propósito e natureza jurídica, já que apenas a procedência das ações coletivas autoriza a extensão da coisa julgada a todos os indivíduos (substituídos), preservando a isonomia entre os jurisdicionados, ao conferir o mesmo resultado de julgamento a todos eles, a menos que o resultado seja de improcedência.

Nas ações coletivas, deve-se observar não apenas a segurança jurídica da coisa julgada como também a preservação da isonomia.

Por si só, o efeito *erga omnes* já constitui óbice à relativização da coisa julgada; pois, a decisão é para todos e eventual desconstituição da decisão provocaria desordem e caos, inviabilizando o restabelecimento do *status quo ante* à decisão.

A prestação jurisdicional deve ser efetiva e finita, de modo a promover a estabilização de demandas e a pacificação social. Por essa razão, a *injustiça da sentença* não constitui fundamento para afastar a força da coisa julgada, sob pena de torná-la letra morta.

O sobreprincípio da segurança jurídica que se traduz na garantia da coisa julgada não pode ser mitigado nem relativizado. Impera a sua força no Estado Democrático de Direito, especialmente nas ações coletivas, que apresentam legitimidade extraordinária com coisa julgada que irradia efeitos *erga omnes*, extrapolando os limites subjetivos da lide.

A garantia do passado deve ser preservada e o Poder Público deve ser coerente com suas condutas, restando por impedido de modificar seu entendimento em detrimento do jurisdicionado, que deve ser protegido do arbítrio estatal.

Nem mesmo as hipóteses legais do art. 535, §8º e art. 525, §12 do CPC (ação rescisória e impugnação de título executivo judicial) se eximem de críticas de inconstitucionalidade tecidas pelos próprios Ministros do Supremo, Luiz Fux e Gilmar Mendes, no Tema nº 725 (RE nº 958.252 com repercussão geral). Com maior razão, a tese da relativização, a qual é desprovida de lei, deve ser alvo de tais críticas.

De mais a mais, a hierarquia do Judiciário deve ser preservada. Não se pode admitir que uma decisão do Juízo de primeiro grau se sobreponha e se desfaça de um acórdão das Cortes Superiores, em nome da relativização.

Por tudo isso, impossível é a relativização da coisa julgada nas ações coletivas.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação**: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ASSIS, Araken de. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, n. 301, 2002.

BATISTA, Deocleciano. **Coisa julgada inconstitucional e a prática jurídica**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 363889**. Recurso extraordinário. Direito processual civil e constitucional. Repercussão geral reconhecida. Relator(a): Dias Toffoli, Brasília, DF, 2 de junho de 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20998282>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 2.

CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Vinicius Gonçalves. Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 260, p. 277-304, out. 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 3. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de A. Buzaid. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 3.

MITIDIERO, Daniel. **Superação para frente e modulação de efeitos**: precedente e controle de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Coisa julgada**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: Ed JusPodivm, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 61 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. I.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada, hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Como citar: FELIZARDO, Marília do Amaral; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. A relativização da coisa julgada nas ações coletivas. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 28, n. 2, p. 119-130, jul. 2024. DOI: 10.5433/2178-8189.2024v28n2p119-130. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 25/04/2024.

Aprovado em: 03/06/2024.